



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório nº 024/2025
Pregão Eletrônico nº 001/2025
Recorrente: ECO POSTO – CNPJ nº 45.510.318/0001-50.

I - DO RELATORIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Eco Posto Jardim 02 LTDA em face da decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico 001/2025 e que habilitou a empresa Moura Brito Comércio de Combustível e Derivados EPP.

Em síntese, a inabilitação da empresa recorrente se deu em virtude da apresentação de declaração de esta é enquadrada como microempresa, em desconformidade com os fatos. Ademais, argumenta-se que não houve a apresentação do balanço patrimonial da empresa referente ao ano de 2022, conforme exigido no item 9.10.2 do edital.

Segundo consta na ata de sessão de habilitação, a empresa recorrente informou que a juntada da declaração de que seria uma microempresa se deu por equívoco. No recurso administrativo ora analisado, a empresa recorrente informou que o equívoco no tocante ao tema fora sanado tão logo quanto possível e que não pode efetuar a exclusão da referida declaração em virtude das limitações do sistema.

Para corroborar a tese de que a juntada da declaração se deu por equívoco, sustenta que a empresa não solicitou a concessão, em seu favor dos benefícios concedidos pela lei para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O outro fundamento da decisão de inabilitação da empresa recorrente foi a não apresentação do balanço patrimonial relativo ao ano de 2022, conforme exigência do item 9.10.2 do edital do certame. Na ata da sessão, consta que a empresa recorrente apresentou o referido balanço patrimonial quando da interposição do recurso administrativo submetido.

Eis o breve relatório, suficiente para a análise do pleito recursal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

- **DA ANÁLISE SOBRE A PERTINÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA E DA APTIDÃO DO EQUÍVOCO NA JUNTADA DE DECLARAÇÃO PARA INABILITAR A EMPRESA RECORRENTE DO CERTAME.**



A leitura da documentação submetida à apreciação com base no parecer da assessoria jurídica evidencia que o cerne da controvérsia consiste na análise da possibilidade ou não da juntada de documentos após o término da sessão de habilitação.

Quanto ao equívoco na juntada da declaração de que a recorrente seria uma microempresa, a análise da documentação submetida à apreciação desta assessoria jurídica mostra que, de fato, não houve qualquer manifestação da recorrente no sentido de valer-se das benesses legais concedidas às microempresas. Ademais, é fato que não há a possibilidade de exclusão de documentos que já tenham sido inseridos no sistema utilizado para a realização do procedimento licitatório.

Registre-se, ainda, que tal equívoco em nada compromete a lisura do certame, restando incólume a lisura do procedimento licitatório, em todos os seus aspectos.

No que diz respeito juntada do balanço patrimonial relativo ao ano de 2022 após o final da sessão, o art. 64, I da Lei Federal n. 14.133/2021 possibilita a complementação de informações, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Vejamos abaixo a literalidade do dispositivo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

No caso em análise, verifica-se que a apresentação do balanço patrimonial relativo ao ano de 2022 tem por finalidade a complementação das informações necessárias à verificação da saúde financeira da empresa, informações estas que já haviam sido prestadas, ainda que de forma parcial, com a apresentação do balanço patrimonial relativo ao ano de 2023.

Portanto, o entendimento com base no parecer jurídico é de que o artigo em epígrafe possibilita a juntada do referido documento, pois visa justamente a complementação das informações parcialmente prestadas e diz respeito a fatos já existentes quando da abertura do certame.

Além disso, há que se registrar que o documento juntado a posteriori, qual seja, o balanço patrimonial referente ao ano de 2023, diz respeito a fatos que obviamente já existiam quando da realização do procedimento licitatório, atendendo-se a exigência legal.

Há que se registrar o fato de que, das empresas que apresentaram documentos na fase de habilitação, a melhor proposta de preços foi a apresentada pela recorrente. Considerando que o objetivo do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, reputar a empresa inabilitada do certame em decorrência dos motivos constante a ata da sessão implicaria na valorização exacerbada da forma em detrimento das finalidades do procedimento licitatório.

Em situação semelhante à esta, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mencionando precedentes do E. Tribunal de Contas da União sobre o tema, decidiu pela possibilidade de apresentação extemporânea de balanço patrimonial, pois, dentre outras razões, trata-se de documento que retrata situação pré-existente a abertura do certame. Vejamos trechos relevantes da ementa do julgado.

EMENTA ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. **APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE BALANÇO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS Nº 1.211/2021 E 2.443/2021).** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte consiste em analisar a existência, ou não, de direito líquido e certo da impetrante à reabertura do certame (Pregão Eletrônico 10/2022/UFPB/SOF/CLC), para a ocupação de um espaço dentro da UFPB, no intuito de fornecer alimentos aos estudantes, bem como ao afastamento do motivo da inabilitação (descumprimento do item 9.10.2 do Edital, a saber, apresentação de balanço patrimonial com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública).

(...)

6. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, reconheceu a possibilidade de o licitante juntar, de forma extemporânea, documento de habilitação em pregão eletrônico, juntamente com a sua proposta, sem que isso configure violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Entendeu o TCU, no supramencionado julgado, que, caso o licitante não tenha apresentado determinado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo

ser requerido e aceito pela Administração, desde que o referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame (Acórdão nº 1 .211/2021 - Plenário, Sessão de 26.5.2021).

7. Em outubro de 2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, no Acórdão nº 2443/2021 - Plenário, deixando claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito. Inclusive, estendeu essa interpretação às previsões contidas na Lei nº 14.133/21.

(...)

9. Remessa oficial e apelação da UFPB desprovidas .

10. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

(TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0801733-24.2023.4.05 .8200, Relator.: LEONARDO RESENDE MARTINS, Data de Julgamento: 05/12/2023, 6ª TURMA)

Por tudo o exposto, opina pela pertinência do recurso interposto, visto que a análise das disposições do ordenamento jurídico evidencia a inexistência de vedação absoluta à apresentação de documentos complementares, quando presentes as situações mencionadas na legislação aplicável à espécie.

• DOS DEMAIS ARGUMENTOS SUSCITADOS NO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECO POSTO JARDIM 02 LTDA

A parte recorrente menciona na sua petição alguns elementos que, no seu entender, são indicativos da existência de fraude no procedimento licitatório.

Sustenta que as empresas Ouriçangas comércio de combustível LTDA e a Moura & Brito comércio de combustível e Derivados LTDA possuem o mesmo sócio administrador, além de afirmar que a empresa Moura & Brito comércio de combustível e Derivados LTDA está a mais de 15km de distância da Câmara Municipal, o que impossibilita a sua participação no certame.

Ademais, afirma que a empresa Moura & Brito Comércio de Combustível e Derivados LTDA encontra se enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), mas que a receita bruta anual da empresa ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00, impossibilitando o seu enquadramento no referido regime tributário.



Pois bem. Com base no parecer jurídico, entendo que a apreciação de todos estes argumentos resta prejudicada em virtude do opinativo constante no tópico anterior, relativo a possibilidade da juntada extemporânea do balanço patrimonial, bem como a inexistência de prejuízos a lisura do procedimento licitatório decorrente do equívoco na juntada de declaração sobre o enquadramento tributário da empresa recorrente.

Considerando que a empresa Moura & Brito Comércio de Combustível e Derivados LTDA só foi habilitada em virtude da inabilitação da empresa recorrente e que, no entendimento, baseado na documentação submetida a sua análise, feita com amparo no ordenamento jurídico, a retirada da recorrente do certame se deu de forma equivocada, a habilitação da empresa recorrente e a consequente inabilitação da empresa Moura & Brito Comércio de Combustível e Derivados LTDA é consequência lógica.

III – CONCLUSÃO

Por tudo o exposto, **com base no parecer jurídico da assessoria jurídica desta casa, pelo provimento do recurso interposto, com a consequente habilitação da empresa Eco Posto Jardim 02 LTDA**, recorrente, por ter apresentado a melhor proposta de preço dentre as empresas que apresentaram documentação para habilitação e pelo formalismo exacerbado que culminou na sua inabilitação.

Como decorrência lógica da conclusão, **decido, ainda, por inabilitar a empresa Moura & Brito Comércio de Combustível e Derivados LTDA**, cuja habilitação se deu em virtude da inabilitação das demais participantes.

Irará/BA, 15 de Maio de 2025.

Luiz Severino de Jesus
Presidente.